



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007405/2001-18  
Recurso n.º : 140.272  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997  
Recorrente : BRASVEL LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.181

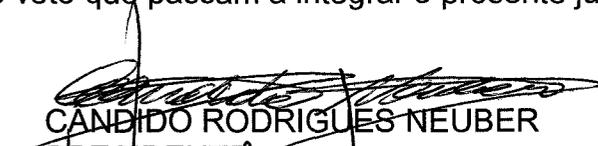
**NORMAS PROCESSUAIS – COUSA JULGADA – EFEITOS E EXTENSÃO** – Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que a coisa julgada não é perene, para abranger situações futuras, especialmente quando há mutação na cobrança da exação em face de legislação disciplinadora superveniente.

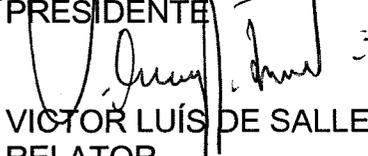
**MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Descumprida a obrigação principal, impõe a legislação de regência a cobrança da multa de 75% sobre o valor do imposto, salvo nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, quando ela é agravada ao percentual de 150%.

**JUROS – TAXA SELIC** – A incidência dos juros de mora sobre o imposto ao percentual da taxa SELIC encontra guarida na legislação de regência (Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASVEL LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007405/2001-18  
Acórdão n.º : 103-22.181

Recurso n.º : 140.272  
Recorrente : BRASVEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional, lavrado em face de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte e que apurou falta de recolhimento da contribuição, relativamente ao ano-calendário de 1996.

Inconformada com a exigência fiscal a atuada, em 13/08/2001, apresentou a impugnação às fls.153/184, com as seguintes alegações:

"Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, informando que a peça de defesa deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente. Principia seu arrazoado discordando da multa de ofício e dos juros de mora ao argumento de que a base legal constante nos demonstrativos respectivos não alcança o ano-calendário de 1996 e ainda que não se aplica ao caso a taxa Selic.

Alega que o crédito tributário não pode ser exigido, porque a matéria objeto dos autos foi discutida em ação judicial, cujo provimento favorável a ele já fez coisa julgada material e formal com efeitos retroativos. Ainda que exista ação rescisória pendente de julgamento, este ato não tem o condão de desconstituir a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689, de 1988. Neste sentido, acredita estar desobrigada do recolhimento da contribuição em comento, porque a obrigação tributária legalmente inexistente.

Tendo em vista o princípio da eventualidade defende a tese de que o enquadramento legal é insubsistente, uma vez que a contribuição em comento foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Pretende que prevaleça seu entendimento de que, ao contrário da orientação da Administração Pública, a citada Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007405/2001-18  
Acórdão n.º : 103-22.181

nº 7.689, de 1988, não foi revogada pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990 ou pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A r. decisão pluricrática de fls. 218/223, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

No particular o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Exercício: 1997

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário

No que se refere às relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo a não tributação decorrente de decisão soberanamente julgada não pode ter o caráter normativo de imutabilidade a abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente.

Lançamento Procedente”

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 228/246 onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna mais uma vez pelo cancelamento integral do auto de infração.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007405/2001-18  
Acórdão n.º : 103-22.181

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem os pressupostos de admissibilidade e assim dele tomo o devido conhecimento.

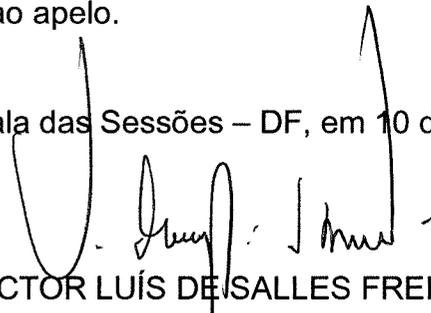
No pano de fundo da discussão a matéria já é sobejamente conhecida no seio deste Colegiado, versando a sempre argüida perenidade da coisa julgada. Este entendimento não encontra guarida e, como razões de decidir, reporto-me a acórdão do I. Conselheiro Natanael Martins, já prestigiado por mim na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, acórdão aquela cuja ementa é a seguinte:

“Contribuição Social – Alegação de Ofensa a Coisa Julgada – Inocorrência – Manutenção do Lançamento – Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF. Recurso Negado.” (Recurso 120530 – 7ª Câmara – Processo 10680.003714/97-91 – Sessão de 11/04/2000).

Quanto à multa e aos juros, estes foram aplicados em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto e subscrevendo as razões do r. acórdão vergastado, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 